



CRIPTOATIVOS E O ORÇAMENTO DE ESTADO 2023

O Orçamento de Estado para 2023 apresenta diversas alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento Das Pessoas Singulares (CIRS) e ao Código do Imposto de Selo (CIS), passando a prever a tributação de operações relacionadas com criptoativos, que até à presente data, na maior parte dos casos, não eram tributados.

Até agora, em face da ausência de legislação específica, Portugal era tido como uma jurisdição *cripto-friendly*, dado que as transações de criptoativos eram, por regra, não sujeitas a tributação. Todavia, importa referir que a inexistência de tributação era um mito, já que existiam situações concretas – designadamente quando enquadradas na categoria B de IRS -, em que as transações de criptoativos eram tributadas.

A tributação destes (cripto)ativos já há muito era antecipada, tendo em conta a crescente popularização destes ativos e o propalado aumento da riqueza de alguns investidores.

A primeira grande novidade prende-se com o facto de, finalmente, ser introduzida na Lei um conceito de criptoativo. Conceito este que, aliás, extravasa a mera moeda digital ou criptomoeda.

Passa, então, a ser considerado criptoativo:

“Para efeitos do presente código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.”

Em sede de IRS, são agora expressamente consideradas actividades comerciais e, portanto, enquadráveis na Categoria B as “operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.” Assim, todos os que, de forma organizada e com vista ao lucro, desenvolvem qualquer uma das referidas actividades serão sujeitos a imposto.

Neste âmbito, serão aplicáveis os regimes de tributação já previstos, sendo que se o contribuinte estiver enquadrado no regime simplificado de tributação, o coeficiente aplicável será de 0,15.

Nos casos em que os contribuintes alienem, com ganho, criptoativos que não constituam valores mobiliários o rendimento auferido vai ser classificado como incremento patrimonial (Mais-Valia), pelo que o mesmo passa a estar sujeito a tributação à taxa de 28%.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 10.º do CIRS, passarão a ser tidos como mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, sejam o resultado da alienação onerosa de criptoativos (que não constituam valores mobiliários). Nestas situações o rendimento tributável é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos na parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso. Importa referir, que, nesta categoria “C” (mais-valias) apenas são sujeitos a tributação os ganhos resultantes da alienação de criptoativos detidos por um período igual ou inferior a 365 dias.

Assim, pode concluir-se que, desde que os criptoativos sejam detidos por um período superior a 365 dias, e desde que o rendimento não seja enquadrável na categoria B de IRS, mantém-se efetivamente a exclusão de tributação dos ganhos resultantes da alienação onerosa destes ativos.

No que ao Imposto do Selo respeita, as doações de criptoativos (tal como são definidos no Código do IRS), passam a estar sujeitas a este imposto, sendo aplicável a taxa de 10%. Deve ser salientado que, também neste âmbito, serão de aplicar as isenções subjetivas existentes, designadamente quando o beneficiário da transmissão gratuita seja o cônjuge, ascendente ou descendente. Os intermediários financeiros passam a estar sujeitos a este imposto.

Em síntese, existe uma equiparação às operações financeiras tradicionais sendo que as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos estão sujeitas à taxa de 4% sobre o valor cobrado.

De igual modo, estabelecem-se diversas obrigações, de natureza declarativa, diretamente aplicáveis às operações com ativos digitais - obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, as operações efetuadas com a sua intervenção.



Francisco Furtado
Advogado



João Pedro Neves
Advogado Estagiário

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de carácter geral, não podendo ser entendida nem substituindo uma consulta jurídica.